



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 163-C, DE 2025

(Do Sr. Isnaldo Bulhões Jr.)

**URGÊNCIA – ART. 155 RICD  
OFÍCIO Nº 1251/25 – SF**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 163-B, DE 2025**, que "Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, e as despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas, bem como para excluir as referidas despesas com educação pública e saúde das metas fiscais; e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Autógrafos do PLP 163-B/2025, aprovado na Câmara dos Deputados em 24/9/2025

II - Substitutivo do Senado Federal

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 163-B DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, e as despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas, bem como para excluir as referidas despesas com educação pública e saúde das metas fiscais; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

.....

X - as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025; e

XI - as despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas.

....." (NR)





"Art. 14-A. As despesas previstas no inciso X do § 2º do art. 3º desta Lei Complementar não serão consideradas:

I - na apuração do resultado fiscal previsto no art. 2º desta Lei Complementar; e

II - nos pisos previstos no inciso I do § 2º do art. 198 e no art. 212 da Constituição Federal."

Art. 2º No que se refere às despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, serão definidos anualmente na lei de diretrizes orçamentárias:

I - os percentuais destinados à saúde e à educação; e

II - as ações prioritárias para a alocação dos recursos.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2025.

Deputado JOSÉ PRIANTE  
Relator



\* C D 2 2 5 2 8 4 2 5 5 6 6 0 0 \*





## SENADO FEDERAL

Apresentação: 08/12/2025 13:55:35.283 - Mesa

EMS n.163/2025

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025, que “Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, e as despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas, bem como para excluir as referidas despesas com educação pública e saúde das metas fiscais; e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias e das metas fiscais as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
§ 2º .....

.....

X – a partir de 2025, as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025.



\* C D 2 5 9 6 1 9 4 6 5 3 0 0 \*



## SENADO FEDERAL

” (NR)

“Art. 14-A. As despesas previstas no inciso X do § 2º do art. 3º não serão consideradas:

I – na meta do resultado fiscal prevista no art. 2º; e

II – nos pisos previstos no inciso I do § 2º do art. 198 e no art. 212 da Constituição Federal.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 2 5 9 6 1 9 4 6 5 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202308-30;200">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202308-30;200</a>
<b>LEI Nº 15.164, DE 14 DE JULHO DE 2025</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025-07-14;15164">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025-07-14;15164</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988</a>

**FIM DO DOCUMENTO**